



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA – CAESP 2017**

FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA RAMOS JUBÉ – TEN CEL QOPM

**NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO PARA
AUTORIZAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO NAS
FORÇAS MILITARES DAS UNIDADES FEDERADAS BRASILEIRAS**

GOIÂNIA

2017

FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA RAMOS JUBÉ – TEN CEL QOPM

**NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO PARA
AUTORIZAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO NAS
FORÇAS MILITARES DAS UNIDADES FEDERADAS BRASILEIRAS**

Artigo apresentado ao CAESP/2017, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientadora: Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____

Prof. (a) Titulação (Nélia Cristina Pinheiro Finotti)

Prof. (a) Titulação (nome do avaliador)

Prof. (a) Titulação (nome do avaliador)

GOIÂNIA

2017

NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO PARA AUTORIZAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO NAS FORÇAS MILITARES DAS UNIDADES FEDERADAS BRASILEIRAS

Francisco de Assis Ferreira Ramos Jubé ¹

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo examinar a necessidade de alteração e/ou construção do marco legal, a nível da União, que viabilize a instituição, pelas Unidades Federativas, do serviço militar temporário nas forças militares estaduais. Preliminarmente, a investigação partirá do levantamento do arcabouço legal acerca das instituições militares, quer federais, quer estaduais. A partir daí, pretende-se analisar o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE), instituído em Goiás pela Lei Estadual nº Lei 17.882/2012, que fora declarada inconstitucional pela ADI nº 5163 do Supremo Tribunal Federal. Em seguida, apresentar-se-á quais as adequações normativas, sob a perspectiva da União, necessárias à criação do serviço militar temporário dos Estados. O método a ser empregado será prioritariamente de revisão bibliográfica. A pesquisa se mostra relevante frente aos graves problemas de efetivo e de insuficientes estratégias de contenção da criminalidade pela presença ostensiva das forças policiais.

Palavras - chave: Normatização. Serviço Militar Temporário. Policiamento Ostensivo. Unidades Federadas.

ABSTRACT

The purpose of this research is to examine the need to change and / or construct the legal framework at Union level that will enable the Federative Units to establish temporary military service in the state military. Preliminarily, the investigation will proceed from the survey of the legal framework on military institutions, both federal and state. From this point on, we intend to analyze the State Voluntary Military Interest Service (SIMVE), instituted in Goiás by State Law No. 17,882 / 2012, which was declared unconstitutional by ADI No. 5163 of the Federal Supreme Court. In the following, it will be presented the normative appropriations, from the perspective of the Union, necessary for the creation of the temporary military service of the States. The method to be employed will be primarily the hypothetico-deductive, with a bibliographical review based on the doctrine and legislation pertinent to the theme. The research is relevant in the face of the serious problems of effective and of insufficient strategies of containment of the criminality by the ostensible presence of the police forces.

Keywords: Normatization. Temporary Military Service. Ostensive Policing. Federated Units.

¹ Oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás, no posto de Tenente Coronel, Bacharel em Direito, especialista em inteligência estratégica e segurança pública, Superintendente de comando e Controle da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo apresentar solução e induzir a Administração Pública, tanto dos entes federados, quanto da união, ao tomarem conhecimento do projeto de serviço militar estadual desenvolvido em Goiás a buscarem a autorização normativa para realização de tal modalidade em, todas unidades federativas brasileiras.

O modelo testado no Estado de Goiás tem por finalidade facilitar o adensamento das forças militares dos estados, retirar o jovem da zona de risco de captação criminal, qualificar o egresso das forças armadas e sistematizar uma forma de inclusão do jovem no mercado de trabalho ou seu prosseguimento na carreira militar dos estados.

A pretensão de exploração do presente estudo é de analisar e apontar a edição normativa adequada, na esfera da União, necessárias à implementação do serviço militar voluntário no Estados da Federação, gerando articulação em âmbito da União. A modalidade de serviço visa garantir as forças militares dos estados a capacidade de realizar de forma eficiente as ações preventivas de segurança pública e, ou defesa civil. O projeto testado de serviço militar estadual temporário beneficia o jovem, pela oportunidade ao emprego, qualificação e por evitar que ele se envolva no mundo criminoso. Os quadros de carreira da instituição terão oportunidade de se qualificar mais, exercer funções de comando e gestão e planejar suas ações com maior foco e empenho.

O projeto de serviço militar temporário foi desenvolvido em Goiás, conhecido por Serviço de Interesse Militar Voluntário foi testado nos anos de 2012 e 2013, na Polícia Militar do Estado de Goiás, apresentando resultados de redução de indicadores criminais bem adequados e condizentes ao que se espera quando da aplicação de medidas de segurança preventiva planejada. A evolução da medida foi impedida por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), decisão que culminou com fim do serviço militar no Estado.

O presente artigo visa analisar os efeitos do projeto embrionário em Goiás, estudar a medida contenciosa do avanço do serviço militar temporário proposta pelo MPGO e por fim apresentar possibilidade de solução do impasse, para

que a modalidade da atividade possa ser facultada a todos entes federados do Brasil.

Todos os ensaios da modalidade de serviço militar temporário no Brasil foram frustradas. Todos projetos forma impedidos por ação do Ministério Público do estados, que impediram a evolução do modelo seja na esfera administrativa ou operacional.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás registrada pelo número nº 5163 junto ao Supremo Tribunal Federal impediu ao Estado de Goiás de progredir com modelo único, com sucesso na redução de indicadores criminais questionando forma de ingresso e recrutamento dos candidatos ao Serviço de Interesse Militar Estadual (SIMVE), bem como, a competência legislativa do Estado de Goiás em editar norma sobre o tema.

Nos dias atuais não se pode permitir que a sociedade seja prejudicada e não receba uma segurança pública adequada por questões formais. Por que não o modelo de serviço militar que já foi experimentalmente testado para garantir uma segurança eficaz ao cidadão?

Busca-se, nesta análise, esclarecer as razões do impedimento do modelo citado, propondo aos decisores políticos uma solução para o problema e induzir a consciência dos responsáveis pela Administração Pública para que colaborem na edição da solução proposta para a lide apresentada.

A proposta de criação do serviço militar voluntário estadual se apresenta como alternativa para equacionar as mazelas de falta de efetivo policial nas ruas e, em consequência, atender aos anseios da comunidade por mais presença policial.

As adequações normativas são necessárias para que tal projeto seja concebido e aplicado. Assim, é imprescindível que as mudanças legislativas na esfera da União, seja emenda constitucional ou legislação ordinária, ocorram e possibilite a utilização do serviço militar voluntário a nível das Unidades Federativas.

A sociedade brasileira acompanha uma tendência mundial do crescente número populacional, decorrendo assim, de uma necessidade continua do aumento do número de agentes policiais, para a perfeita garantia da ordem pública, contudo, o Estado não suporta o acréscimo constante do efetivo policial no ritmo ideal. Sistema que onera a previdência, o Estado e os cofres públicos. Daí a necessidade de se buscar mecanismos alternativos de gestão para se alcançar o ideal operacional em harmonia com o ideal administrativo e a necessidade social.

Precisa-se focar em soluções que não onerem a Administração Pública no aspecto orçamentário, bem como não sobrecarregue a vida do profissional de segurança e ainda gere resultados eficazes junto à comunidade e patrocine uma real sensação de segurança.

Ademais, no que tange à sistemática de melhoria da aplicação de recursos humanos, faz-se necessária a instituição de uma base densa de executores dos serviços básico de policiamento, ou seja, fortalecimento do serviço operacional da Polícia Militar.

Assim, considerando os problemas de efetivo e orçamento e atendendo as demandas da sociedade por mais policiamento de presença ostensiva, o serviço militar voluntário temporário dos estados se apresentaria como solução plausível e viável para equacionar tais adversidades de segurança pública.

Contudo, também é fundamental que as adequações legais aconteçam para viabilizar a implementação do serviço militar temporário estadual, evitando as incompatibilidades com a legislação vigente, em especial as normas constitucionais.

Examinar a possibilidade de adequação do marco legal, na esfera da União, necessário à instituição do Serviço Militar Temporário para as forças militares estaduais, como alternativa para equacionar os problemas com a aplicação efetiva do policiamento ostensivo-preventivo de proximidade.

Considerando que uma pesquisa desta amplitude não pode ater-se apenas a um método de instrução. Busca-se comprovar a viabilidade da ação em tela por meio do método dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo e por pesquisas de campo.

Para o desenvolvimento do presente estudo a metodologia dedutiva será evidenciada quando da interpretação das legislações relativas ao serviço militar em paralelo as normas de interpretação jurídica e ao arcabouço legal correlato, ainda vinculado ao interesse público como ente norteador da pesquisa. Visto que partir-se-á da regra geral para entendermos a aplicação específica.

A indução é fundamental quando da construção da matriz curricular e da regulamentação de seleção do candidato ao sérico militar. Pois, em ambos os casos serão criados critérios com foco em normas federais, valores, dogmas, princípios e ideais voltados para boa prestação serviços à comunidade. Por modelos já instituídos tendo por base matrizes existentes, ou seja, partiremos caso particular para um modelo ainda mais específico. A junção das formas de pesquisa que

patrocinarão a validade da pesquisa, daí a impossibilidade de adoção de um único método para aferição dos resultados.

A pesquisa em projeção tem natureza aplicada pois seus resultados poderão ser revertidos em ações para melhoria da gestão da Polícia Militar do Estado de Goiás, pois visa subsidiar resultados palpáveis e benéficos a uma melhor prestação de serviço. Possui objetivo exploratório e explicativo, com assento em pesquisas bibliográficas e documentais.

1 O MODELO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO EM GOIÁS

O governo do Estado de Goiás construiu em 2012 um modelo de fortalecimento de recursos humanos para as forças militares dos estados que atuam na segurança pública. O projeto goiano conseguiu agregar em uma única ação os seguintes pontos de interesse da segurança pública: fortalecimento do efetivo, maior capilaridade das forças ostensivas, recuperação do policiamento de quarteirão (Cosme e Damião), diminuição dos indicadores criminais na ordem de 30%, aumento da sensação de segurança, implantação do policiamento de quadrantes a pé e tudo isto gerando uma economia aos cofres públicos em comparação ao servidor de carreira no montante de 300% (trezentos por cento).

A experiência ficou conhecida como Serviço de Interesse Militar Estadual – SIMVE – a qual em uma única ação construiu um modelo de geração de segurança comunitária, incremento de emprego juvenil, oportunidade de qualificação dos jovens goianos e ainda, proporcionando uma real redução dos índices de criminalidade, sendo que esta chega a ordem de 30% em alguns indicadores, principalmente nos indicadores dos crimes contra o patrimônio.

Nenhum Estado, nem mesmo os considerados mais ricos, possuem condições econômicas para viabilizar concursos e contratar efetivos policiais em quantitativos suficientes para atender as demandas de suas necessidades. Isso sempre foi a realidade de nosso país e agora ainda mais acentuada com o grave contexto econômico enfrentado pelo Brasil. Avaliando-se o desequilíbrio financeiro imediato, as consequências futuras para a Previdência seriam ainda mais devastadoras, ainda mais, se tratando de servidores militares estaduais com regime previdenciário próprio e especial.

A União também teria esse problema, uma vez que tem a necessidade de grandes efetivos de militares federais para consolidar e assegurar a Segurança Nacional através de suas Forças Armadas, entretanto de há muito superou essa questão estabelecendo para a composição das fileiras de suas forças uma matriz financeira, que considera a necessidade de grandes efetivos, equacionando-a à sua capacidade econômica, considerando uma base sazonal e uma permanente de recursos humanos. Na prática as corporações militares federais congregam cerca de 30% de servidores militares efetivos e 70% (setenta por cento) de servidores militares temporários.

Essa mesma lógica já poderia estar sendo empregada pelos Estados, pois o arcabouço legal que atende os Militares Federais é idêntico ao que rege a realidade organizacional das Instituições Militares Estaduais, bastando ser normatizado, para que alcance os mesmos resultados, qual seja possibilitar a manutenção de efetivos de militares estaduais temporários a serviço da Segurança Pública.

O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual foi projetado e executado em Goiás, sendo testado e avaliado, tendo por produto principal a redução da criminalidade e a visibilidade pela sociedade dos operadores da segurança pública ostensiva. Goiás apresentou ao Brasil uma solução para a insegurança pública.

As Polícias e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil são instituições antigas e perenes, corporações históricas, tradicionais e fundamentais para manutenção da sociedade e da paz social.

Como não poderia ser diferente, as entidades militares passam por uma crise: a ausência de efetivo. O presente expediente, fulcra em apresentar uma sugestão de solução para o déficit de efetivo policial, que emperra a boa prestação de serviços na pasta da segurança pública.

Acredita-se que, com a implantação do serviço militar nas forças militares estaduais, conseguir-se-á o incremento no número de policiais em nível, se não ideal, pelo menos próximo daquilo que deveria ser.

O custo para implantação deste modelo é baixo. O valor que se destina ao pagamento de um policial de carreira equivale ao pagamento de no mínimo 03 (três) policiais recrutados, isto remunerando esses recrutas com quase dois salários mínimos.

Com a instituição do serviço militar voluntário estadual, o regime de previdência dos militares ganha maior contribuição e fonte de financiamento, a previdência ganha mais um contribuinte, o qual não será beneficiário via de regra, pelo menos em tese, com a reserva remunerada, pois o serviço será sazonal. Isto, pois o soldado de terceira classe contribuirá enquanto prestar serviço militar, para resguardar sua condição em caso de sinistro em atividade, mas na maioria dos casos este soldado não será beneficiário de uma futura aposentadoria, a menos que venha a se efetivar na carreira por meio de concurso público.

Ainda com a instituição do serviço militar estadual proporcionará um enxugamento do núcleo base (efetivo de militares de carreira) e ampliação do núcleo volátil (efetivo de militares sazonais), fato que garantirá em longo prazo uma folga no bolo orçamentário destinado a despesas com pessoal integrantes das forças militares. A condicionante retro possibilitará condições de negociação vencimental dos servidores militares integrantes do núcleo base, ou seja, proporcionará maior capacidade de negociação e valorização dos militares estaduais.

Várias políticas sociais poderiam se unir a este projeto de serviço militar nos estados, desde os programas de incentivo à educação estadual, municipal e federal, até programas como, bolsa futuro e outros assistenciais.

O modelo goiano proporcionaria uma base de retirada dos jovens do risco de se inserirem no universo do crime, ofertaria qualificação e oportunidade a estes jovens e a sociedade ainda ganharia segurança efetiva nas ruas.

O serviço militar estadual temporário é aglutinador de políticas públicas. Deve ser considerado como um projeto educacional, profissional e formador de cidadania.

2 O CONFLITO DE SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO ESTADUAL E O ANTAGONISMO IMPEDITIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM GOIÁS

Nos anos da experiência do Estado de Goiás para instituir o SIMVE, concomitantemente, ocorria a realização de concursos públicos para os quadros da Polícia Militar. O certame previa vagas para inclusão de soldados de segunda classe.

No transcorrer da seleção por uma questão de edital, mesmo após a convocação dos aprovados, ocorreu a formação de um cadastro de reserva para

aqueles candidatos reprovados que não haviam sido convocados. Evidente que a formação do mencionado cadastro de reserva se deu por força de decisão judicial.

Enquanto transcorria a lide entre reprovados e Estado de Goiás pela convocação dos candidatos em situação de reserva, o projeto SIMVE iniciou a sua implantação. Neste período, seguimentos políticos contrários ao governo do Estado de Goiás tomaram a demanda dos reprovados no certame como andeira política de ataque a gestão estadual em Goiás. Atuaram na ações de forma política e também de jurídica deputados estaduais, federais e mesmo autoridades federais com o fito de gerar a obrigação ao Estado em convocar os reprovados no concurso, mas componentes de cadastro de reserva em litígio, para ingressarem na Polícia Militar do Estado de Goiás.

O impasse no ano de 2012 ultrapassou os limites prudenciais e morais. Lideranças políticas radicas buscaram os candidatos reprovados e estabeleceram uma espécie de resistência a decisão do Estado em não convocar os excedentes ao número de vagas ofertadas no certame.

O grupo de candidatos excedentes então foi induzido a direcionar suas ações em desfavor dos integrantes do SIMVE. Iniciou-se então uma série de ações por parte dos excedentes em criticar as ações dos integrantes do serviço militar do estadual. Durante a evolução dos atos mencionados a liderança política que conduzia o grupo buscou apoio junto ao Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO).

O MPGO foi envolvido através da versão jurídica de inconstitucionalidade do SIMVE construída pela assessoria jurídica de um partido político de situação em relação ao governo federal a época. O mesmo escritório advocatício foi quem ingressou com ação judicial junto ao Tribunal de justiça do Estado de Goiás exigindo a convocação dos excedentes do mencionado concurso e fim do projeto SIMVE.

O Ministério Público foi representado por um membro que é muito conhecido no estado por ser o principal patrocinador de demandas judiciais em desfavor do governo de Goiás.

Neste momento, após perceber que o projeto SIMVE não iria recuar o Parquet (MPGO) ingressa junto ao Supremo Tribunal Federal com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) registrada sob o número 5163/2012. Normalmente ações de inconstitucionalidade em nosso país levam cerca de dez anos para serem

apreciadas. Contudo a ADI 5163/2012 foi processada em julgada em menos de dois anos, sendo julgada em março de 2015.

O Supremo Tribunal Federal acolheu os argumentos apresentados pela Procuradoria Geral da República e julgou procedente a ADI 5163 conforme ementa do acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (STF, 08/04/2015)

Em síntese, a corte judicial maior do Brasil decidiu que o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual de Goiás não poderia existir. A decisão colegiada embasou-se nos seguinte fatos: a forma de recrutamento dos integrantes do SIMVE não foi por meio de concurso público, o serviço era de natureza temporária em desconformidade com as diretrizes de contratação temporária previstos na Constituição federal e por ser o estado incompetente para legislar sobre a matéria.

O que causa estranheza é que a modalidade de serviços militar do estado foi julgada como se os militares estaduais fossem meio militares. O STF não considerou a natureza do serviço nas polícias como sendo de natureza militar e decidiu mesmo contra a modalidade de serviço militar temporário nas forças armadas, ou seja, hoje quem quiser questionar o serviço militar nas forças armadas encontra jurisprudência da corte maior para sustentar a tese.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os militares são uma categoria especial de servidor público e não servidores públicos comuns sujeitos às regras gerais constitucionais, a própria constituição traz um série de exceções à vida administrativa dos militares.

Conforme explica e instituí o art. 142 e 143 da Constituição Federal, os militares são considerados uma categoria especial de servidores públicos, sujeitos a mais deveres e menos direitos em comparação aos servidores civis.

Os militares, tanto os federais quanto os estaduais, respondem ao regime diferenciado dentro da própria carta magna, nem todas as regras gerais instituídas pela constituição aplica-se aos militares, conforme fica explicitamente tratado no título V, capítulo II da lei maior nacional.

Ressalte-se ainda que por força dos dispositivos do art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente em seu parágrafo terceiro, o qual traça a que regras gerais devem ser aplicadas aos militares, excluindo algumas deste rol, simplesmente para garantir a recomposição de efetivo das forças militares, a ordem pública e a soberania nacional.

O inciso VIII do § 3º do artigo 142 da CF/88, trouxe as exceções de direitos e deveres da Administração Pública aplicáveis aos militares. Assim, a partir de agora, discute-se a inteligência deste dispositivo constitucional.

Importante demonstrar que aos militares não se vincula o ingresso nas Forças Armadas apenas por concurso público, bem como a contratação temporária também é permitida as servidores militares, analise-se o art. 142, § 3º, VIII da CF/88 é claro e taxativo nas suas disposições, observemos a transcrição dos dispositivos constitucionais:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (BRASIL, 1988 - original sem grifo)

Registre-se que nos rol dos atributos do art. 37 da CF/88, nem todos os dispositivos são aplicáveis aos militares, tanto que são elencados pelo artigo 142, § 3º, VIII também da Carta Magna, as excepcionalidades de inaplicabilidade das obrigações e os deveres servidores castrenses.

Observe-se, que por império do artigo 142, § 3º, VIII da CF/88, tal dispositivo não inclui os incisos II (exigência de concurso público para investidura em cargo público) e IX (contratação de servidor público por tempo determinado) todas do art. 37 da CF/88, como aplicáveis aos militares. Conforme dito anteriormente, a contratação de militares por concurso público não é obrigatória, nem tampouco impede a Constituição Federal a contratação de militares por tempo determinado. A exceção em epígrafe não é por acaso e tem fundamentação fática visando garantir a ordem pública, a soberania nacional e a perenidade das forças militares brasileiras.

Aos militares é excetuada a contratação de pessoal militar por tempo determinado, exclusivamente por concurso público, em razão de necessidade de mobilização de efetivo (convocação de reservistas ou dispensados de incorporação) para retorno as fileiras militares da ativa, circunstância que pode ocorrer em casos de perturbação da ordem, em caso concreto importante destacar os casos da Copa 2014, houve convocação de militares reservistas para o serviço ativo, sobre a potencial perturbação da ordem pública. A exceção busca garantir a recomposição de efetivo das forças militares para garantir a paz social, ordem pública e soberania nacional, já que compete aos militares federais e estaduais garantir os citados estados de integralidade nacional.

De igual forma ao entendimento anterior, e também para possibilitar a manutenção e recomposição de efetivo das forças militares e garantir a paz social, ordem pública e soberania nacional, a contratação por tempo determinado não é impedida pela lei civil, já que o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, também excepcionou a sua aplicação aos militares, ou seja, a Lei 8.745/93 não se aplica aos militares. Também devido a ser à base dos servidores militares das forças federais compostas por servidores temporários, ou seja, as forças armadas são compostas por dois tipos de efetivos um núcleo base restrito composto por militares de carreira e um núcleo flutuante e bem maior composto por militares temporários (soldados de primeira classe, cabos, sargentos, oficiais R/2, fuzileiros e marinheiros).

Apenas para elucidar, os militares temporários das forças armadas são todos doutrinados na disciplina de garantia da lei e da ordem (qualificados para atuara na segurança pública), foram estes militares que garantiram a ocupação do morro do Alemão, Rocinha e Maré no Estado de Rio de Janeiro, bem como são estes milicos que presta apoio às diversas missões de paz que Brasil patrocina

internacionalmente, os mesmos que farão a segurança pública da copa, como fizeram o mesmo trabalho de segurança na visita do presidente Barack Obama ao Brasil.

Os dois exemplos citados são as principais ferramentas de sustentação da política de gestão de recursos humanos das forças militares federais. Conseqüentemente sem tais pilares o Exército, Marinha e Força Aérea do Brasil não teriam condições de garantir a ordem e a soberania nacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, atribui às polícias militares a caracterização de órgão de atividade permanente de segurança pública, atuando como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, cabendo a elas a responsabilidade pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

É preciso entender como se insere no mundo jurídico a previsão de tal atividade com participação das forças estaduais. A Constituição da República trouxe em seu art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 1988 – original sem grifo)

O parágrafo 6º (sexto), transcrito anteriormente, institui as polícias e bombeiros militares como forças auxiliares e reservas do Exército Brasileiro. Partindo do conhecimento de que o Exército é uma força armada e que não é possível existir uma reserva apartada do corpo principal, logo as polícias e bombeiros militares do Brasil indiretamente integram as fileiras do Exército Brasileiro.

Seguindo a doutrina e lógica traçada a Constituição da República Federativa do Brasil o artigo 42 define a natureza jurídica dos militares estaduais.

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.
(BRASIL, 1988 – original sem grifo)

Inquestionável, perante a simples leitura, a conclusão de os integrantes das forças militares estaduais são militares em toda plenitude de direitos, deveres e prerrogativas. Importante destacar que por força do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal, que define quem são os militares dos estados, o mesmo dispositivo determina que os dispositivos tratados no artigo 142, §§ 2º e 3º também da CF/88, são aplicados aos militares estaduais.

A condicionante anterior leva a compreensão de que aos militares estaduais também é possível o ingresso nas fileiras das polícias e bombeiros militares através do serviço militar disposto pela Lei 4.375/64, ou seja, por convocação e aceitação voluntária e permitida também a contratação deste servidor por tempo determinado. Tudo por força das exceções trazidas pelo art. 142, § 3º, inciso VIII da CF/88.

Por força da natureza jurídica dos militares estaduais, assentada nos artigos 42, 142, 143 e 144 da CF/88, as mesmas exceções legais garantidas aos militares federais são aplicáveis aos militares estaduais.

Quando da implantação do Serviço Militar Estadual em Goiás, o Ministério Público questionou a forma de ingresso dos militares estaduais no SIMVE. O parquet alegou que a única forma de ingresso no serviço público é através de concurso e inviabilidade de contratação temporária por força do disposto no art. 37, II e IX da Carta Magna, entretanto desconsiderado o fato de que os militares são uma categoria especial e não servidores públicos ordinários, conforme explica e instituí o art. 142 e 143 da Constituição Federal. Ressalte-se ainda que por império do art. 142, §3º, VIII não se vincula o ingresso nas forças militares apenas por concurso público, o inciso II do citado artigo é excetuado taxativamente do art. 142, § 3º, VIII da CF/88, conforme é pacífica a jurisprudência e doutrina constitucional de

nosso país, de igual forma a contratação temporária é tratada, a interpretação de tal dispositivo é taxativa e restritiva, devido à especialidade e especificidade dos servidores militares. Isto, sem reportar que os militares do serviço militar estadual realizarão processo seletivo em igualdade de concorrência entre os candidatos.

Segundo os princípios gerais de direito existindo conflito entre normas de mesmo nível, aplica-se a mais específica, ou em caso da existência de norma superior de trata a matéria, aplica-se a norma hierárquica superior, princípio da hierarquia da norma.

De acordo com o brocardo jurídico *lex specialis derogat generali* (lei especial derroga lei geral), a lei de natureza geral, por abranger ou compreender um todo, é aplicada tão-somente quando uma norma de caráter mais específico sobre determinada matéria não se verificar no ordenamento jurídico. Em outras palavras, a lei de índole específica sempre será aplicada em prejuízo daquela que foi editada para reger condutas de ordem geral.

O princípio da hierarquia da norma enaltece e consagra a supremacia da norma constitucional, independentemente de seu conteúdo, face às demais regras existentes no ordenamento jurídico.

Ante a possibilidade jurídica constitucional analisada sobre a implantação do serviço militar estadual, resta agora a análise do arcabouço jurídico infraconstitucional sobre a possibilidade de implantar o serviço militar.

Considerando que as forças militares das Unidades Federadas são entidades de reserva e auxiliares do Exército Brasileiro, instituída por lei constituinte tanto em âmbito federal como estadual, pressupõe-se que as prerrogativas e ações regulamentares das Forças Armadas podem ser aplicadas para regular as competências do citado organismo da segurança pública, com foco nas competências finalísticas trazidas pela Constituição Federal, já reportado nos artigos 42, 142, 143 e 144.

O regramento retro apenas delegou a uma lei complementar federal a competência de regular a sistemática de prestação do serviço militar, o que se encontra disposto na Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, legislação que foi recepcionada pela Carta Constitucional de 1.988 e encontra-se em pleno vigor.

Resta agora analisar o ordenamento complementar, que trata do serviço militar, investigando sobre a viabilidade legal da incorporação na prestação de

serviço militar pela Polícia Militar de Goiás; logo far-se-á necessária a análise e pesquisa do regramento complementar, situação que será dissecada na sequência.

O Estatuto dos Militares, a Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980, complementa o entendimento da natureza jurídica do militar das polícias militares e ainda reporta que são estas polícias organismos de reserva das Forças Armadas.

O artigo 7º, da Lei 6.880/1980 assim reporta:

Art. 7º - A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações. (BRASIL, 1980)

As forças militares dos estados tem amparo constitucional, tanto na esfera federal, como na estadual, e ainda se encontra enquadrada nas condicionantes tanto do estatuto dos militares, e na lei do serviço militar. Portanto, conclui-se que para estudo em caso concreto As forças militares estaduais são órgãos essencialmente militares para fins de aplicabilidade das citadas leis de natureza castrense.

A legislação estatutária militar federal também integra o entendimento sobre o fato de que a polícia ostensiva do Estado de Goiás é órgão de reserva das Forças Armadas.

Observe-se o disposto no artigo 4º, da Lei 6.880/1980:

Art. 4º - São considerados reserva das Forças Armadas:

I - individualmente:

- a) os militares da reserva remunerada; e
- b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa.

II - no seu conjunto:

- a) as Polícias Militares; e
- b) os Corpos de Bombeiros Militares. (BRASIL, 1980)

Se os militares estaduais compõem força auxiliar e reserva conforme ficou comprovado, todos os militares dos estados compõem a reserva, mesmo que indireta, das Forças Armadas.

Para se formar uma reserva é necessário fazer parte de algo. Impossível ter reserva daquilo que não dispõe da mesma característica e essência. Assim, se as forças militares estaduais são, por lei, militares e reserva das forças públicas

federais, o seu contingente também é parte desta reserva; logo, tais militares são essencialmente um ente formador de reserva em sua essência.

O conceito de órgão de formação de reserva está no art. 17, § 3º da Lei 4.375/1964:

Art. 17- A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º Órgãos de Formação de Reserva é a denominação genérica dada aos órgãos de formação de oficiais, graduados e soldados para a reserva. (BRASIL, 1964)

Considerando que a força pública militar é, por força de lei, reserva das forças federais, de acordo com o comprovado anteriormente, claro que os militares por esta força formados são automaticamente integrantes da reserva federal. O Decreto nº 57.654 de 1966, em seu art. 3º, número 31, completa a definição de órgão de formação de reserva:

Art. 3º - Para os efeitos dêste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

31) Órgão de Formação de Reserva - Denominação genérica dada aos órgãos de formação de oficiais, graduados, soldados e marinheiros para a reserva. Os Órgãos de Formação de Reserva, em alguns casos, poderão ser, também, Organizações Militares da Ativa, desde que tenham as características dessas Organizações Militares e existência permanente. Existem Órgãos de Formação de Reserva das Fôrças Armadas, que não são constituídos de militares, mas apenas são orientados, instruídos ou fiscalizados por elementos das citadas Fôrças. (BRASIL, 1966)

As organizações militares dos estados são consideradas entidades militares ativas e reservas das Forças Armadas, por força de legislações. Todas estas condicionantes foram exaustivamente interpretadas, explicadas e justificadas nesta pesquisa.

A ousadia, no sentido de estender a prestação de serviço militar para as fileiras de militares estaduais não carece de grandes criações ou modificações legais, pois a previsão do serviço militar nesses organismos estaduais já tem assento, constitucional e legal.

Prova desse amparo regulamentar está disposta no art. 4º, da Lei 4.375/1964, que institui o serviço militar:

Art. 4º - Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo único: O serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei. (BRASIL, 1964)

Está claro e evidente está o entendimento da possibilidade da prestação do serviço militar nas forças militares auxiliares, bastando à regulamentação.

A lei delegou a sua regulamentação para tratar do serviço militar nas forças militares, o Decreto n. 57.654/1966, tratou da temática com foco geral quando voltado para prestação do serviço no seio das forças militares estaduais.

O citado decreto regulamentador também delegou aos Estados a capacidade de regular em sua jurisdição a formatação do serviço militar nos organismos militares estaduais.

O Decreto n. 57.654/1966 regula a prestação do serviço militar, inclusive nas forças auxiliares, porém sem tecer as suas minúcias, estrutura e funcionamento.

Observe-se a regulamentação abaixo, transcrita do citado decreto regulamentador:

Art. 11 - O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e em outras Corporações encarregadas da Segurança Pública, que, por legislação específica, forem declaradas reservas das Forças Armadas, será considerado de interesse militar. O ingresso nessas Corporações será feito de acordo com as normas baixadas pelas autoridades competentes, respeitadas as prescrições deste Regulamento. (BRASIL, 1966)

Com fulcro na normativa retro, o decreto federal delegou capacidade para que, em âmbito estadual, o governo complete a regulamentação em análise, visando à possibilidade de prestação de serviço militar nas polícias e bombeiros militares dos Estados.

O serviço militar na Polícia Militar é legal, possível e viável. Ficou comprovada a sua possibilidade jurídica nesta pesquisa. Resta agora apresentar que normativas necessitam ser alteradas para a operacionalização aqui proposta.

Mesmo com toda base de legislação castrense o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5163 declarou inconstitucional a Lei do Serviço Militar Temporário Estadual em Goiás.

O acordo já citado neste estudo sustentou dizendo que as unidades federadas não podem legislar sobre a matéria, dispôs também que não podem existir ingresso de militares estaduais em atividades temporárias e a obrigatoriedade de concurso público como forma de recrutamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo do serviço militar estadual é aglutinador de políticas públicas. Deve ser considerado como um projeto educacional, profissional e formador de cidadania.

O moderno administrador público deve estar à vanguarda em suas decisões, e às vezes se faz necessário tomar medidas inovadoras, que a princípio podem até não agradar os componentes da instituição a que pertença, mas seu foco deve sempre estar pautado no contexto geral, no benefício da coletividade, e na satisfação da sociedade, alvo final de todo o gestor público.

Melhorar o efetivo policial, aumentando assim o poder operacional da Polícia Militar, sem estar onerando sobremaneira os cofres públicos, pode até parecer utopia, pois congrega anseios de praticamente todas as instituições policiais brasileiras, se não dizer um desejo mundial.

Apresenta-se aqui uma viável solução ao empregar o serviço voluntário dentro da instituição militar, com todos os seus inúmeros benefícios, já mencionados no transcrito do trabalho, restando à instituição policial, em função do dever de sempre servir bem à sociedade, de abraçar o novo, de assimilar as mudanças, de quebrar antigos paradigmas e caminhar no rumo de novas filosofias e métodos de policiamento.

Mas existe algo que não se pode mudar, tanto em instituições policiais modernas, eficientes, ou antigas e arcaicas, que é a real presença da sensação de segurança da população alcançada com a presença efetiva do policial militar.

O policial, braço forte do Estado, guardião da ordem, da soberania e das leis, tem que se fazer presente em todo o território nacional, em qualquer que seja o município, por menor que seja, longe ou perto. Lá terá que existir a presença física da Polícia Militar através de seus agentes, e para isto não existe outra solução a não ser a disponibilidade de um efetivo ideal, suficiente para atender estas demandas.

Como o acórdão de julgamento do STF referente a ADI 5163 apontou três pontos a serem superados: a incompetência legislativa dos entes federados para legislar sobre serviço militar, a necessidade de possibilitar as forças militares dos estados, Distrito Federal e territórios de instituir recrutamento temporário para atividades de segurança pública e possibilitar o ingresso para cargos temporários nas fileiras militares das unidades federas por processo seletivo simplificado.

Em virtude da análise do bojo deste estudo necessário que a união elabore uma lei complementar sobre a matéria estuda, medida provisória ou mesmo proposta de emenda constitucional para sanear os entraves apresentados quando da sentença da suprema corte do Brasil.

A experiência goiana alertou para se efetive com sucesso uma implantação do serviço militar estadual necessário alguns cuidados. A constituição de uma comissão de controle de implantação do Serviço Militar Voluntário Estadual. Com foco de garantir a atuação atribuída no modelo legitimado. Instituir modelo correcional forte para coibir desvios de conduta e controla com rigidez a prestação de serviço militar. Por último manter rígido modelo da política de reengajamento aos interessados em permanecer na prestação dos trabalhos, garantindo assim cada vez mais qualidade e comprometimento com o programa.

Destarte juntou-se apêndice único a esta análise, minuta sugestiva de normatização federal, propondo a possibilidade de instituição do Serviço Militar Temporário nas unidades da federação. Bem como facultando o recrutamento dos egressos das forças armadas e dispensados de incorporação possam prestar serviço militar nas forças militares estaduais em atividades de segurança pública. Esta medida possibilita aos estados reporem rapidamente seus efetivos, desonerar a previdência e atender a urgência de presença policial junto à comunidade; acredita-se ser uma solução aceitável e viável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, S.; PERALVA, A. **Estratégias de intervenção policial no Estado contemporâneo**. Tempo Social, São Paulo, 1997.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Repensando o “Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). O Direito Público em Tempos de Crise: Estudos em Homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **A Segurança Jurídica e as Alterações no Regime Jurídico do Servidor Público**. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e Segurança Jurídica: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada. Estudos em Homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro Bastos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010. BASTOS NETO, Osvaldo. **Introdução à Segurança Pública como Segurança Social: uma hermenêutica do crime**. Salvador: Ler, 2006.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa**. São Paulo: EDUSP, 2002.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz. **Policiamento Comunitário**. Disponível em <<http://policiamentocomunitario.blogspot.com/>> acesso em 15 maio 2011.

BLANCO, A. **Prevenção primária, polícia e democracia**. In: **Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança**. s. l.: Illanud, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

_____. **Lei nº. 4.375 de 17 de agosto de 1964. Dispõe sobre o Serviço Militar Obrigatório nas Forças Armadas**. Diário Oficial da União, DF, 03 de set., 1.964.

_____. **Lei nº. 6.880 de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares**. Diário Oficial da União, DF, 11 de dez., 1.988.

_____. **Decreto nº. 57.654 de 20 de janeiro de 1.966. Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.** Diário Oficial da União, DF, 31 de jan., 1.966.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2008.

CERQUEIRA, D., LOBÃO, W. **Condicionantes sociais, poder de polícia e o setor de produção criminal.** Rio de Janeiro: IPEA, 2003 (Texto para Discussão, 957).

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 18. ed. São Paulo:Atlas, 2005.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº. 19.610 de 22 de setembro de 1998. Dispõe sobre o Serviço Policial Militar Voluntário na Polícia militar do Distrito Federal.** Diário Oficial do Distrito Federal, DF, 30 de set., 1998.

FRAGA, Cristina K. **Peculiaridades do Trabalho Policial Militar.** Revista Virtual Textos & Contextos. Nº 6, ano V, dez. 2006.

GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás.** Goiânia, GO: Assembléia, 2010.

_____. **Lei nº. 8.033 de 02 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o Estatuto dos Polícias Militares do Estado de Goiás.** Diário Oficial de Goiás, GO, 18 de dez., 1.975.

_____. **Lei nº. 14.012 de 02 de dezembro de 1975. Institui Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar, no Corpo de Bombeiros Militar e no Gabinete Militar da Governadoria do Estado de Goiás.** Diário Oficial de Goiás, GO, 20 de dez., 2.001.

_____. **Lei nº. 17.882 de 17 de dezembro de 2012. Institui Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual - SIMVE, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.** Diário Oficial de Goiás, GO, 27 de dez., 2.012.

KOBAYASHI, Júnior N. M. **Da natureza jurídica do serviço auxiliar voluntário na Polícia Militar do Estado de São Paulo e a sua constitucionalidade.** Intertemas. 2011; 22(22):1-61.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21. ed. atual. Por Eurico de Andrade Azevelo; Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2002.

PINTO, Ricardo J. V. de M. **Trabalho e Identidade: o eu faço construindo o eu sou**. Dissertação. (Mestrado) - Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília. Brasília – DF: UnB, 2000.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. Comando da Academia de Polícia Militar. **Matriz Curricular do Curso de Formação de Praças**. 1ª ed. Goiânia: APM, 2.010.

SANTOS, José V. T. dos. A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. **Tempo Social: revista de Sociologia da USP**. São Paulo, v. 9, n. 1, 1997, p. 155-167.

SOUZA, Anderson Augusto Tavares. **Aspectos Jurídicos e Disciplinares do Novo Modelo de Serviço Voluntário Na Polícia Militar do Estado de Goiás**. Artigo Científico publicado no Curso de Especialização de Gerenciamento de segurança Pública, ano 2012, Academia de Polícia Militar de Goiás.

APÊNDICE ÚNICO

ANTEPROJETO DE LEI OU MEDIDA PROVISÓRIA Nº _____/2017

Considerando as competências legislativas da união dispostas no art. 22, XXI e XXVIII da constituição da república Federativa do Brasil, e ainda considerando o disposto no art. 4º da lei 4.375/64 de 17 de agosto de 1964, Institui o Serviço Militar Voluntário Estadual no âmbito dos estados e territórios brasileiros.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE em todo território brasileiro, estabelecendo regras gerais para prestação do serviço militar voluntário nas forças militares dos estados e territórios do Brasil.

§ 1º A presente lei recepciona e complementa os dispositivos determinados pelo art. 4º e seguintes da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, e ainda recepciona as normas regulamentadoras do serviço militar traçadas no Decreto nº 57.654 de 17 de janeiro de 1966.

§ 2º Os estados ou territórios deverão regular por meio de lei estadual, desde que não contrarie o disposto nesta lei, ou na lei do serviço militar, as nuances não abarcadas pelas normas em vigor, sobre o serviço militar em âmbito das corporações militares estaduais.

Art. 2º. O Serviço de Militar Voluntário Estadual – SMVE destina-se à formação de militares estaduais e a execução das atividades típicas de policiamento ostensivo, defesa civil e de segurança pública, de competência das polícias militares e corpos de bombeiros militares, e de outras que se fizerem necessárias à proteção e defesa Civil da sociedade brasileira, sob a orientação, coordenação e comando das Forças militares dos Estados e territórios.

Art. 3º. Os militares integrantes do Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE obedecerão e serão regidos por todas as normas e legislações castrenses da União e dos estados a que pertencer o servidor integrante do Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE.

Art. 4º. O Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE tem assento e fundamento na hierarquia e disciplina.

Art. 5º. Os cidadãos que vierem a prestar o Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE ocupando cargos de soldados, cabos ou sargentos, em classe única ou dividida em até três níveis, de acordo com o que dispuser a lei estadual que instituir o Serviço Militar Voluntário Estadual ou o estatuto da força militar estadual que vier a ser organismo de prestação do SMVE.

Parágrafo único: As atribuições e competências dos militares integrantes e prestadores Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE serão compatíveis com os cargos militares que ocuparem, cabendo aos estados que ainda não dispuserem de tais cargos criar os citados cargos em lei.

TÍTULO II DO INGRESSO, DA SELEÇÃO E DA FORMAÇÃO

Art. 6º. Para ingresso no Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE o candidato deverá preencher os seguintes critérios, de acordo com o interesse público das forças militares que recrutarão cidadão ao SMVE, devendo o a convocação obedecer ao disposto em edital de seleção e prioritariamente obedecendo a seguinte ordem:

- I- Ter idade mínima de 19 (dezenove) anos e máxima de 32 (trinta e dois) anos;
- II- Residir na circunscrição territorial onde deseja servir;
- III- Ter concluído o Ensino Médio na data da seleção;
- IV- Ser portador de Certificado de Reservista de Primeira ou Segunda Categoria;
- V- Possuir Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) de qualquer uma das Forças Armadas brasileiras;
- VI- Apresentar Autorização da Força Armada que prestou serviço militar obrigatório ou carta de apresentação da entidade na qual serviu;
- VII- Ser considerado aprovado na seleção para matrícula no Curso de Formação de Soldados Voluntários para Forças Militares em que prestará o serviço.

§ 1º Para fins de seleção para prestação do Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE será obedecida seguinte ordem de prioridade, considerando o

interesse da Administração Pública, a quantidade de vagas disponíveis pelas corporações militares estaduais, a saber:

- I. Os reservistas de primeira categoria com no mínimo quatro anos de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas e detentores de cursos na área operacional ou equivalentes;
- II. Os reservistas de primeira categoria com no mínimo quatro anos de serviço militar nas Forças Armadas;
- III. Os reservistas de primeira categoria, após cumprirem o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas;
- IV. Os reservistas de segunda categoria com no mínimo seis meses de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;
- V. Os dispensados de incorporação desde que existam vagas remanescentes não preenchidas por candidatos descritos nos incisos anteriores;
- VI. As mulheres maiores de 19 (dezenove) anos e menores de 25 (vinte e cinco anos) desde que existam vagas remanescentes não preenchidas por candidatos descritos nos incisos anteriores e não supere a quantidade de 10% (dez por cento) do quantum máximo de vagas disponibilizadas.

§ 2º Poderão ser convocadas a prestarem o Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE as classes de reservistas de até 08 (oito anos) anteriores ao ano de convocação para prestação do SMVE, conforme dispõe as condicionantes do § 1º do art. 6º desta lei.

§ 3º Para fins do processo seletivo poderão ser aproveitados os exames médicos, as inspeções de saúde e dados de vida social e profissional do candidato cedidos pela Força Militar em que serviu o candidato a prestação do Serviço de Interesse Militar Voluntário.

Art. 7º. Para fins de seleção para o Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE será destinado quantitativo de vagas por ato do Comandante Geral da Força Militar Estadual que se dispõe a receber o candidato ao SMVE de acordo com as necessidades da corporação.

Art. 8º. Os candidatos ao Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE deverão inscrever-se à seleção para o SMVE por meio digital junto ao órgão de gestão de recursos humanos da força em que desejar prestar o serviço ou mediante

inscrição mediante comparecimento em local designado, tudo conforme edital de processo seletivo, de competência para lavratura e publicação do comando geral da força militar que oferecer para a prestação do SMVE.

Art. 9º. A seleção dos candidatos ao Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE será realizada por Comissão Multiprofissional a ser designada pelo respectivo órgão de gestão de recursos humanos da força militar estadual que se dispuser a oferecer o SMVE.

Art. 10. A Comissão Multiprofissional de seleção ao Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE avaliará o candidato nas seguintes etapas:

- I- Prova escrita;
- II- Teste de Aptidão Física;
- III- Avaliação Médica e Psicológica;
- IV- Investigação Social da Vida Progressa;
- V- Títulos.

Parágrafo único. As etapas da seleção previstas nos incisos I ao II são de caráter classificatório e eliminatório; e as etapas da seleção previstas nos incisos III ao V são de caráter eliminatório.

Art. 11. Os candidatos ao Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE, aprovados nas etapas da seleção a que se refere o Art. 10 e incisos I a V serão matriculados no Curso de Formação próprio, também de caráter eliminatório.

Art. 12. Os candidatos aprovados na seleção serão convocados para a prestação do serviço na corporação na condição de militares, ocupantes de cargos de natureza militar plena, conforme dispuser a lei estadual.

Parágrafo Único: O voluntário que aceitar a convocação e preencher os requisitos será considerado como militar membro do Quadro de Pessoal Transitório da respectiva força em que for prestar o SMVE, compondo o Quadro de praças voluntários variável, conforme vier a ser fixado na lei estadual.

Art. 13. O curso de formação dos militares voluntários será regido pelas normas de planejamento e ensino em vigor na força militar a que for lotado o militar voluntário.

Art. 14. A atividade e condição dos militares voluntários serão reguladas por lei estadual.

TÍTULO III DO SUBSÍDIO

Art. 15. Os militares do SMVE, após a conclusão do Curso de Formação, perceberão a título de vencimentos: para soldados, o valor referente a 02 (dois) salários mínimos; para cabos, o valor referente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos e para sargentos o valor referente a 03 (três) salários, bem farão juz a perceber auxílio fardamento.

Art. 16. A união por meio de fundo nacional próprio, administrado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ou da Secretária Nacional de Segurança Pública, será responsável pela remuneração integral dos militares do SMVE.

§ 1º A união apenas proverá os vencimentos dos integrantes do SMVE, mediante aprovação de plano de aplicação do SMVE da força que instituir o citado serviço junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O plano para aplicação do SMVE deverá ser apresentado obedecendo ao princípio da anualidade e contendo as razões, o plano de emprego e necessidades de efetivo da força militar que instituiu o SMVE.

§3º As forças militares dos estados que não desejarem implantar o SMVE com incentivo financeiro da União poderá fazê-lo com recursos próprios do tesouro estadual, ficando dispensadas neste caso as exigências descritas traçadas no caput e parágrafos deste artigo.

TÍTULO IV DA DURAÇÃO E DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO

Art. 17. O Serviço Militar Voluntário Estadual - SMVE terá duração 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, através do instituto do reengajamento, até o limite máximo de permanência.

Parágrafo Único – O limite máximo de permanência do integrante do Serviço Militar Voluntário Estadual nas forças militares estaduais será de 06 (seis) anos, cabendo a lei estadual disciplinar o prazo aqui disposto, sendo computado da data de sua apresentação até seu desligamento.

Art. 18. O desligamento do Serviço Militar Voluntário Estadual se dará das seguintes formas:

- I- Ex-ofício;
- II- A pedido do integrante do SMVE;
- III- Baseado na conduta irregular do integrante do Serviço Militar Voluntário Estadual.

§ 1º. O desligamento ex-ofício se dará após o término do período de tempo previsto no art. 17, sendo vedada a reinclusão no do Serviço Militar Voluntário Estadual, na mesma modalidade de serviço.

§ 2º. O desligamento a pedido do integrante do Serviço Militar Voluntário Estadual poderá dar-se a qualquer momento após sua matrícula no Curso de Formação, mediante requerimento escrito e assinado pelo interessado.

§ 3º. O integrante do Serviço Militar Voluntário Estadual, que durante o transcurso do serviço não apresentar interesse, rendimento, aptidão, praticar ato delituoso ou de algum modo infringir as normas da força militar a que pertencer será desligado.

§ 4º. O desligamento de que trata o § 3º deverá ser precedido obrigatoriamente de procedimento apuratório, escrito e sumário, sendo garantido ao integrante do Serviço Militar Voluntário Estadual o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO V DA TITULAÇÃO

Art. 19. Os integrantes do Serviço Militar Voluntário Estadual que concluírem com aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento) o Curso de Formação serão agraciados com 1,0 (um) ponto para possível ingresso como membro efetivo das forças militares dos estados, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º Também será computado para fins de titulação em processo seleção para os quadros das forças militares dos estados, os seguintes títulos:

- I. Serão agraciados com 1,0 (um) ponto os militares portadores de cursos a área operacional ou equivalentes, com carga horária superior a 140 (cento e quarenta) horas aula;

- II. Serão agraciados com 1,0 (um) ponto os militares portadores de cursos de formação de cabos, sargentos ou oficiais temporários das Forças Armadas.

§ 2º A pontuação referente a titulação definida neste título será cumulativa até o limite de 30% (trinta por cento) do total da distribuição de pontos do processo seletivo para ingresso nos quadros de carreira das forças militares dos estados.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os militares do Serviço Militar Voluntário Estadual terão direito a usar nos uniformes, insígnias e emblemas utilizados na corporação.

Art. 21. A precedência hierárquica entre os militares, integrantes do Serviço Militar Voluntário Estadual será definida pela hierarquia militar em ordem crescente de acordo com a classificação final no Curso de Formação, sendo que os militares de carreira dentro dos respectivos postos e graduações tem precedência hierárquica sobre integrantes do SMVE.

Art. 22. São vedadas aos integrantes do Serviço Militar Voluntário Estadual as seguintes ações:

- I- Policiamento Tático, em todas as modalidades;
- II- Policiamento Montado;
- III- Policiamento com Cães;
- IV- Policiamento Aéreo;
- V- Operações Especiais;
- VI- Operações de Choque;
- VII- Segurança e Proteção de Dignitários;
- VIII- Serviços de Inteligência;
- IX- Serviços administrativos envolvendo material ou informações controladas;
- X- Ações equivalentes aos incisos anteriores definidas por ato administrativo do comandante geral da força militar em que o militar voluntário estiver lotado.

Art. 23. Os militares, integrantes do Serviço Militar Voluntário Estadual, estarão sujeitos a todo regramento em vigor traçado nesta norma, e no que

concerne à legislação militar administrativa, penal e operacional e ainda às normas em vigência na força militar em que for lotado e pertencer, o militar em prestação do Serviço Militar Voluntário Estadual.

Art. 24. Os Estados no prazo de 90 (noventa dias) editar leis, decretos e normas reguladoras complementares, no âmbito de suas respectivas competências, visando à regulamentação e execução do Serviço Militar Voluntário Estadual traçado nesta lei.

Art. 25. As Forças Armadas podem acompanhar, fiscalizar e participar durante todo processo seletivo e execução do Serviço Militar Voluntário Estadual através de seus comandos militares ou superiores.

Art. 26 Os estados que se beneficiarem do disposto nos artigos 15 e 16 desta lei deverão compromissar em disponibilizar 05% (cinco por cento) de seu efetivo para a Força Nacional de Segurança.

§ 1º O efetivo operacional da Força Nacional de segurança será composto pelos membros do Serviço Militar Voluntário Estadual, fazendo jus ao pagamento em dobro em durante sua mobilização enquanto permanecer no Distrito Federal, e quando mobilizado para emprego operacional em outra unidade federativa do Brasil, fará jus também a diárias.

§ 2º Os gastos com diárias e pagamento dos vencimentos om os integrantes do Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE quando mobilizados para a força Nacional correrão as custas da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 3º As funções de comando e direção da Força Nacional de Segurança Pública serão exercidas por oficiais das polícias ou bombeiros militar dos estados mobilizados para tal. As funções de comandantes de grupos, frações serão exercidas por graduados pertencentes a as polícias ou bombeiros militares dos entes federados mobilizados para servir junto a Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 27. Os militares integrantes do SMVE para garantir para garantir a sua continuidade na prestação do Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE devera frequentar curso de nível superior, para qualificá-lo ao mercado de trabalho futuro, ou para garantir sua participação no processo seletivo para os quadros efetivos das corporações militares dos estados.

§ 1º Caso o militar Voluntário não esteja matriculado em curso de ensino superior durante a prestação do serviço militar estadual, isto acarretará o desligamento ex-ofício do servidor.

§ 2º A forças militares dos entes federados deverão firmar convênios através de sua administração com Instituições de Ensino Superior Públicas ou privadas para facilitar o acesso dos militares voluntários em prestação do Serviço Militar Voluntário Estadual – SMVE ao ensino de terceiro grau.

§ 3º Os integrantes do Serviço Militar Voluntário Estadual farão jus a perceber do governo federal um auxílio para custear seus estudos denominado bolsa futuro.

§ 4º O auxílio bolsa futuro será até o limite de 01 (um) salário mínimo a ser concedido pelo mesmo fundo federal constituído para implantação do SMVE.

§ 5º O militar integrante do SMVE apenas fará jus a perceber o auxílio bolsa futuro caso não tenha ainda título de graduação superior.

Art. 28. O Serviço Militar Voluntário Estadual terá início no Distrito Federal, como projeto piloto, considerando a população de recrutamento da região do Distrito Federal.

Art. 29. Os militares integrantes do Serviço Militar Voluntário Estadual - SMVE, definido nesta lei, contribuirão para o sistema previdenciário próprio da força militar em que prestar o serviço, podendo se filiar-se ao serviço de saúde e assistência Social que for conveniado ou contratado pela estado em que servir.

Art. 30 fica revogada integralmente a Lei 10.029 de 20 de outubro de 2000 e todos seus dispositivos.

Art. 31. Este lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília - DF, ___ de _____ de 2017.

Presidente da República